

Opinião: Eleições municipais, adiar ou não?

Há em curso algumas propostas de adiamento das eleições municipais devido à crise sanitária causada pelo coronavírus. É sabido que as eleições provocam grande concentração de pessoas, seja ao pé das urnas, seja na imediação das seções de votação. Como a possibilidade de contaminação já é comunitária, neste momento.



Estão marcadas as eleições para novembro, como é sabido.

Se até lá o risco de contágio estiver presente, a adoção da medida seria indispensável. No entanto, se o adiamento ultrapassar o dia 31 de dezembro, estaremos diante de grave questão: os atuais mandatos de prefeitos e vereadores deverão ser prorrogados?

É princípio de direito que mandatos só podem ser prorrogados pelos mandantes. Ora, o mandante, em matéria política, é o povo. Só ele poderia fazê-lo, pelos meios adequados à representação nacional (plebiscito ou emenda constitucional).

As cláusulas pétreas inseridas na Constituição estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. Entre elas, o voto direto, secreto, universal e *periódico*. Também diz a Carta Magna que não serão admitidas emendas tendentes a abolir a federação e a República. A temporalidade dos mandatos eletivos é um dos princípios dela derivados. Não haverá República se os mandatos eletivos não forem limitados no tempo.

De há muito, juristas eméritos têm se posicionado contra a prorrogação de mandatos. O ministro Gonçalves de Oliveira, relatando a Representação 650 perante o STF, nos idos de 1965, assim se pronunciou:

"Venho esclarecer, pela remissão ao artigo 134 da Carta Magna do País, que a Assembléia não tem poderes para prorrogar mandatos. Somente 'o voto universal e direto', como está no citado artigo, pode conferir mandatos eletivos". [\[1\]](#)

O saudoso ministro Hermes Lima assim se posicionou perante o STF por ocasião desse julgamento, concordando com o voto do relator:

"A prorrogação de mandatos da Emenda Constitucional mineira fere esse principio implícito na forma republicana representativa". [\[2\]](#)



Na mesma assentada, assim também se pronunciou o não menos ilustre ministro Evandro Lins e Silva:

"Não é possível frustrar a vontade soberana do eleitorado com a prorrogação decretada pela Assembléia Legislativa contra preceitos expressos da Constituição Federal".

Também o ministro Galotti foi veemente contra a prorrogação de mandatos, *verbis*:

"O que estamos julgando hoje não é apenas o caso de um Estado da Federação. Estão em causa a predominância do principio republicano representativo em nossa pátria e o resguardo de um mínimo de moral política, sem o qual as nossas instituições democráticas afundarão no desprestígio e na ruína e cedo teríamos de deplorar o seu naufrágio".

Como não se pode infringir a forma republicana, tem-se como certo que é impossível a prorrogação dos mandatos de prefeitos e vereadores. Conquanto o adiamento das eleições possa ser decretado mediante norma infraconstitucional, em caso de a dilação ultrapassar a duração dos mandatos atuais seria indispensável uma emenda constitucional que não desrespeitasse as cláusulas pétreas, sobretudo a temporariedade dos mandatos e a obediência rígida dos princípios republicanos.

Essa emenda poderia dispor, por exemplo: *"Ultrapassando o adiamento o dia 31/12/2020, o mandato de prefeito estará extinto e suas atribuições serão conferidas a um dos juízes de Direito em exercício nos municípios ou comarcas, por ordem de antiguidade, e, nas capitais, pelos presidentes dos respectivos Tribunais de Justiça, ficando autorizados a legislar por decretos em matérias inadiáveis".*

Tal dispositivo deveria ser inserido em Ato de Disposições Transitórias, em que se estabeleceria também que *"as eleições seriam realizadas assim que as condições sanitárias, ora afetadas pelo risco de contaminação pela Covid-19, as permitissem possíveis"*.

Assim como a saúde tem de ser preservada, a Constituição e seus princípios não podem ser desrespeitados. Por isso mesmo, prefeitos e vereadores não podem se manter em seus cargos além do prazo que lhes foi fixado pelo mandante, o POVO.

[1] O artigo referido é da Constituição de 1946, então vigente.

[2] Julgamento da Representação 650, sob a relatoria do ministro Gonçalves de Oliveira, 1965)

Date Created

15/04/2020